



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00236/2019

**Data de autuação**  
08/04/2019

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: PROJETO DE LEI

---

Autor: DEPUTADO AP. LUIZ HENRIQUE

**Ementa:**

DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 13.104/2015, DE 9 DE MARÇO DE 2015 - LEI DO FEMINICÍDIO, EM TODOS OS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS DE ENSINO DO ESTADO DO CEARÁ.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO BÁSICA  
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO

|                           |                                                                  |                            |                     |
|---------------------------|------------------------------------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                                            | <b>Tipo do documento:</b>  | PROJETO DE LEI      |
| <b>Descrição:</b>         | DIVULGAÇÃO LEI DO FEMINICÍDIO ESTABELECIMENTO PÚBLICOS DE ENSINO |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 32084 - DEPUTADO AP. LUIZ HENRIQUE                               |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 32084 - DEPUTADO AP. LUIZ HENRIQUE                               |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 05/04/2019 12:48:23                                              | <b>Data da assinatura:</b> | 05/04/2019 12:49:03 |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO AP. LUIZ HENRIQUE

AUTOR: DEPUTADO AP. LUIZ HENRIQUE

PROJETO DE LEI  
05/04/2019

**Dispõe sobre a divulgação da Lei Federal nº 13.104/2015, de 9 de março de 2015 - Lei do Feminicídio, em todos os estabelecimentos públicos de ensino do Estado do Ceará.**

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

**Art. 1º** Todos os estabelecimentos públicos de ensino do Estado do Ceará divulgarão, em suas dependências a Lei Federal nº 13.104/2015, de 9 de março de 2015 – Lei do Feminicídio, que considera homicídio qualificado o assassinato de mulheres em razão do gênero (feminicídio).

Parágrafo único: A divulgação da lei poderá ocorrer por meio de cartazes, panfletos, banners, revistas, impressos, murais, mídias no espaço escolar e ferramentas de comunicação afins.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### Deputado Estadual Apóstolo Luiz Henrique

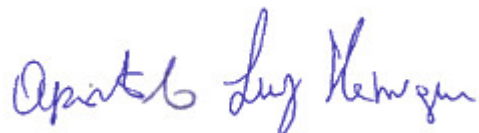
#### Justificativa

A Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006 criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do §8º do art. 226 da Constituição Federal, que ficou popularmente conhecida como “Lei Maria da Penha” que, além de dispor sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, estabeleceu medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, nos termos dispostos no art. 1º da mencionada Lei.

Em 9 de março de 2015, indo mais além, fruto do Projeto de Lei do Senado nº 8.305/2014, foi publicada a Lei nº 13.104, que criou, como modalidade de homicídio qualificado, o chamado feminicídio, que ocorre quando uma mulher vem a ser vítima de homicídio simplesmente por razões de sua condição de sexo feminino, considerando-se que o assassinato ocorreu em razão do gênero da vítima quando o crime envolve violência doméstica e familiar ou menosprezo e discriminação contra a condição de mulher

Nos seis primeiros meses de 2018, 229 mulheres foram assassinadas no Ceará, um aumento de 91% em comparação com o mesmo período de 2017, quando o número de homicídios contra mulheres chegou 122. Em Fortaleza, o número cresceu de 39 mulheres assassinadas no ano passado para 109, este ano, o que representa um crescimento de 279,5% no período. Os dados fazem parte do Boletim do Instituto Maria da Penha, divulgado em 13 de julho de 2018.

Do exposto, a presente proposição tem o objeto de orientar a população da gravidade do problema da violência contra a mulher, fomentando ações protetivas e incentivando a denúncia e o combate ao crime contra a mulher.

A handwritten signature in blue ink, reading "Ap. Luiz Henrique".

DEPUTADO AP. LUIZ HENRIQUE

DEPUTADO (A)

|                           |                                        |                            |                     |
|---------------------------|----------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                  | <b>Tipo do documento:</b>  | DESPACHO            |
| <b>Descrição:</b>         | LEITURA NO EXPEDIENTE                  |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA |                            |                     |
| <b>Usuário assinador:</b> | 99623 - EVANDRO LEITAO_                |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 09/04/2019 11:01:45                    | <b>Data da assinatura:</b> | 10/04/2019 10:17:17 |



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### **PLENÁRIO**

**DESPACHO**  
10/04/2019

LIDO NA 32ª (TRIGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 09 DE ABRIL DE 2019.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Evandro Leitao\_.

**EVANDRO LEITAO\_**

**1º SECRETÁRIO**

|                           |                                                    |                            |                     |
|---------------------------|----------------------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                              | <b>Tipo do documento:</b>  | INFORMAÇÃO          |
| <b>Descrição:</b>         | ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA                        |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 15/04/2019 10:47:18                                | <b>Data da assinatura:</b> | 15/04/2019 10:47:25 |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
15/04/2019

|                                                                                   |                                                                   |                  |                 |
|-----------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------|------------------|-----------------|
|  | <b>Diretoria Adjunta Operacional</b>                              | CÓDIGO:          | FQ-COTEP-014-00 |
|                                                                                   | <b>Formulário de Qualidade<br/>Comissões Técnicas Permanentes</b> | DATA<br>EMIÇÃO:  | 11/06/2018      |
|                                                                                   | Formulário de Protocolo para<br>Procuradoria                      | DATA<br>REVISÃO: |                 |

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

*Vinny Aguiar*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

|                           |                               |                            |                     |
|---------------------------|-------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                         | <b>Tipo do documento:</b>  | DESPACHO            |
| <b>Descrição:</b>         | PL 236/2019 - REMESSA À CTJUR |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA  |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA  |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 15/04/2019 11:34:13           | <b>Data da assinatura:</b> | 15/04/2019 11:34:19 |



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO  
15/04/2019

ENCAMINHE-SE À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA, PARA ANÁLISE E PARECER.

Assinatura manuscrita de Walmir Rosa de Sousa em tinta preta.

WALMIR ROSA DE SOUSA  
COORDENADOR DA PROCURADORIA

|                           |                                                  |                            |                     |
|---------------------------|--------------------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                            | <b>Tipo do documento:</b>  | DESPACHO            |
| <b>Descrição:</b>         | PL 236/2019 - DISTRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE/PARECER. |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO   |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO   |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 04/07/2019 15:13:29                              | <b>Data da assinatura:</b> | 04/07/2019 15:13:34 |



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### **CONSULTORIA JURÍDICA**

DESPACHO  
04/07/2019

À Dra. Andréa Albuquerque de Lima para proceder análise e emitir parecer.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO  
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

|                           |                                    |                            |                                        |
|---------------------------|------------------------------------|----------------------------|----------------------------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                              | <b>Tipo do documento:</b>  | PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA) |
| <b>Descrição:</b>         | PARECER PROJETO DE LEI 236 / 2019  |                            |                                        |
| <b>Autor:</b>             | 99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA |                            |                                        |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA |                            |                                        |
| <b>Data da criação:</b>   | 05/07/2019 19:41:37                | <b>Data da assinatura:</b> | 05/07/2019 19:42:41                    |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)  
05/07/2019

#### PROJETO DE LEI Nº 236/2019

**AUTORIA: DEPUTADO APÓSTOLO LUIZ HENRIQUE**

**MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 13.104/2015, DE 9 DE MARÇO DE 2015 – LEI DO FEMINICÍDIO, EM TODOS OS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS DE ENSINO DO ESTADO DO CEARÁ.**

#### PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 236/2019**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado **Deputado Apóstolo Luiz Henrique**, que **“DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 13.104/2015, DE 9 DE MARÇO DE 2015 – LEI DO FEMINICÍDIO, EM TODOS OS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS DE ENSINO DO ESTADO DO CEARÁ”**.

#### DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art. 1º Todos os estabelecimentos públicos de ensino do Estado do Ceará divulgarão, em suas dependências a Lei Federal nº 13.104/2015, de 9 de março de 2015 – Lei do Feminicídio, que considera homicídio qualificado o assassinato de mulheres em razão do gênero (feminicídio).

Parágrafo único: A divulgação da lei poderá ocorrer por meio de cartazes, panfletos, banners, revistas, impressos, murais, mídias no espaço escolar e ferramentas de comunicação afins.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## DA JUSTIFICATIVA

**Em sua justificativa, o Nobre Parlamentar destaca:** “A Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006 criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do §8º do art. 226 da Constituição Federal, que ficou popularmente conhecida como “Lei Maria da Penha” que, além de dispor sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, estabeleceu medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, nos termos dispostos no art. 1º da mencionada Lei.

Em 9 de março de 2015, indo mais além, fruto do Projeto de Lei do Senado nº 8.305/2014, foi publicada a Lei nº 13.104, que criou, como modalidade de homicídio qualificado, o chamado feminicídio, que ocorre quando uma mulher vem a ser vítima de homicídio simplesmente por razões de sua condição de sexo feminino, considerando-se que o assassinato ocorreu em razão do gênero da vítima quando o crime envolve violência doméstica e familiar ou menosprezo e discriminação contra a condição de mulher

Nos seis primeiros meses de 2018, 229 mulheres foram assassinadas no Ceará, um aumento de 91% em comparação com o mesmo período de 2017, quando o número de homicídios contra mulheres chegou 122. Em Fortaleza, o número cresceu de 39 mulheres assassinadas no ano passado para 109, este ano, o que representa um crescimento de 279,5% no período. Os dados fazem parte do Boletim do Instituto Maria da Penha, divulgado em 13 de julho de 2018.

Do exposto, a presente proposição tem o objeto de orientar a população da gravidade do problema da violência contra a mulher, fomentando ações protetivas e incentivando a denúncia e o combate ao crime contra a mulher.”

## FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A *Lex Fundamental*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontra-se ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização, meramente administrativas, muito mais restritas que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, *in verbis*:

Art. 25. **Os Estados** organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

**§ 1º - São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.**

Enfatiza-se que a Carta Magna Estadual, seguindo o princípio da simetria constitucional e do paralelismo das formas, estatui em seu artigo 14, incisos I e IV, *in verbis*:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

**I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;**

(...)

**IV – respeito à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;**

## **DA MATÉRIA E DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA**

O presente projeto de lei, ao dispor sobre a divulgação da Lei Federal nº 13.104/2015 – Lei do Feminicídio - em todos os estabelecimentos públicos de ensino do Estado do Ceará, versa sobre matéria referente à educação e à publicidade, os quais iremos destrinchar nas linhas seguintes.

**Reza a Carta Magna Federal, em seus artigos 23, inciso V e 24, inciso IX, respectivamente abaixo:**

Art. 23. É **competência comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios:

(...)

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à **educação**, à ciência, à tecnologia à pesquisa e à inovação; (Inserido EC nº 85 de 26/02/2015)

(...)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal **legislar concorrentemente** sobre:

(...)

IX – **educação**, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (Inserido EC nº 85 de 26/02/2015)

(...)

No que se refere à competência legislativa, também, preceitua a Carta Política Federal, no art. 24, §§ 2º e 4º *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

§ 2º. A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

(...)

§ 4º. A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Na mesma perspectiva, reza a Lei Maior Estadual em seus art. 15, inciso V e art.16, inciso IX, e § 2º:

Art.15. São competências do Estado, exercidas em comum com a União, o Distrito Federal e os Municípios:

(...)

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à **educação** e à ciência;

Art. 16. O Estado legislará concorrentemente, nos termos do art. 24 da constituição da República, sobre:

(...)

IX – **educação**, cultura, ensino e desporto;

(...)

§ 2º. A superveniência de lei federal contrária à legislação estadual importará na revogação desta.

O art. 23, inciso V, da Constituição Federal prevê **competência comum entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios**, para proporcionar **os meios de acesso à educação**.

É pacífico que o Estado-Membro, possui **competência comum e concorrente** para legislar sobre **educação** e, nos termos dos arts. 23, V e 24, IX da Carta Magna Federal e art. 16, IX, da Carta Magna Estadual.

O *caput* do artigo 205 da Constituição Estadual explana mais a respeito **da educação**, dispondo:

Art. 205. A **educação**, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno

desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Constata-se dos dispositivos legais sobreditos que **remanesce aos Estados** a incumbência de oferecer acesso **à educação**.

Um aspecto que merece relevância diz respeito ao Parágrafo Único do art. 1º da proposição em tela, que enuncia:

Parágrafo único: A divulgação da lei **poderá** ocorrer por meio de cartazes, panfletos, banners, revistas, impressos, murais, mídias no espaço escolar e ferramentas de comunicação afins.

Apesar da autorização para o Estado-Membro legislar sobre o tema correlato, depreende-se, da redação acima citada, o caráter autorizado permissivo que tal projeto possui.

Percebe-se que **a proposição em análise retrata o que se instituiu sobre o nome de normas autorizativas/permissivas**. Consoante a doutrina especializada, nos casos de projetos de leis que não imponham qualquer obrigação a um Poder instituído, os mesmos são considerados inconstitucionais por vício de iniciativa.

**Os projetos de lei dessa natureza (leis autorizativas/permissivas) – como é o caso do teor do artigo supra mencionado – redundam em vício de inconstitucionalidade, por colisão com disposições constitucionais, uma vez que, em que pese não haver conduta impositiva a outro Poder, a iniciativa legislativa será sempre exclusiva do Chefe do Poder Executivo.**

**Há, inclusive, precedente na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, que, em 1994, editou a Súmula nº 01, que assim dispõe: *Projeto de Lei, de autoria do Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional.***

Tal vício, inclusive, não pode ser sanado sequer pela sanção do chefe do Poder Executivo posterior, eivando de nulidade o diploma legal assim produzido, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.381/MC/AL.

Nesse sentido, a apresentação de projetos de lei autorizativos por membros do Legislativo visa contornar tal inconstitucionalidade, fazendo com que seja aprovado comando legal que não obrigue, mas apenas autorize o Poder Executivo a praticar uma determinada ação.

**Embora não haja obrigação de cumprimento, é certo que a Constituição não menciona que a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo restringe-se às leis impositivas.**

Além disso, os projetos autorizativos são injurídicos, na medida em que não veiculam norma a ser cumprida por outrem, mas mera faculdade (não solicitada por quem de direito) que pode ou não ser exercida por quem as recebe.

Nesse sentido, REALE (Lições Preliminares de Direito, 27, ed., São Paulo, Saraiva, 2002, p. 163) esclarece o sentido de lei:

*Lei, no sentido técnico desta palavra, só existe quando a norma escrita é constitutiva de direito, ou, esclarecendo melhor, quando ela introduz algo de novo com caráter obrigatório no sistema jurídico em vigor, disciplinando comportamentos individuais ou atividades públicas. (...). Nesse quadro, somente a lei, em seu sentido próprio, é capaz de inovar no Direito já existente, isto é, de conferir, de maneira originária, pelo simples fato de sua publicação e vigência, direitos e deveres a que todos devemos respeito.*

O projeto autorizativo nada acrescenta no ordenamento jurídico, pois não possui caráter obrigatório para aquele a quem é dirigido. Apenas autoriza o Poder Executivo a fazer aquilo que já lhe compete fazer, mas não atribui dever ao Poder Executivo de despojar a autorização, nem atribui direito ao Poder Legislativo de cobrar tal uso.

O Supremo Tribunal Federal, em caso semelhante, julgou procedente Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei do Estado do Amapá que concedeu ou autorizou a concessão de vantagem pecuniária a certa classe de servidores públicos, senão vejamos:

*EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Lei nº 740/2003, do Estado do Amapá. Competência legislativa. Servidor Público. Regime jurídico. Vencimentos. Acréscimo de vantagem pecuniária. Adicional de Desempenho a certa classe de servidores. Inadmissibilidade. Matéria de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, Chefe do Poder Executivo. Usurpação caracterizada. Inconstitucionalidade formal reconhecida. Ofensa ao art. 61, § 1º, II, alínea “a”, da CF, aplicáveis aos estados. Ação julgada procedente. Precedentes. É inconstitucional a lei que, de iniciativa parlamentar, conceda ou autorize conceder vantagem pecuniária a certa classe de servidores públicos. (STF - ADI 3176 / AP – AMAPÁ; Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Julgamento: 30/06/2011, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, DJe-150, DIVULG: 04-08-2011 PUBLIC: 05-08-2011)*

Conclui-se que não pode o legislador estadual deflagrar processo legislativo de caráter permissivo/autorizativo, sob pena de flagrante vício de inconstitucionalidade formal, por atentar contra o princípio da Separação dos Poderes (Art. 2º, CF/88) e da invasão de competência reservada ao Poder Executivo, **razão pela qual entende-se pela supressão do dispositivo em questão.**

## **DA INICIATIVA DAS LEIS**

Vale ressaltar que a competência acima citada é **remanescente ou residual**, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos aos legitimados nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI § 2º e suas alíneas).

Importante observar que a Constituição Federal, lei maior do país, assegura autonomia aos Estados Federados que, nas palavras José Afonso da Silva, se consubstancia na sua capacidade de auto-organização, de auto-legislação, de auto-governo e auto-administração (arts. 18, 25 a 28). (Afonso da Silva, José. Curso de Direito Constitucional Positivo, pág. 589)

Segundo o mesmo doutrinador, a capacidade de *auto-administração* decorre das normas que distribuem as competências entre União, Estados e Municípios. Dessa forma, o processo legislativo decorrente de tais competências deve observar, sob pena de flagrante vício inconstitucional, as leis e princípios elencados na referida Carta Magna Federal.

Confirmando o argumento exposto, a competência de iniciativa de leis a que se refere a Constituição do Estado do Ceará em seu artigo 60, incisos I, II e § 2º, suas alíneas, dispõe *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de lei:

I - aos Deputados Estaduais;

**II – ao Governador do Estado;**

(...)

§ 2º. São de iniciativa do Governador do Estado as leis disponham sobre:

(...)

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

(...)

e) matéria orçamentária.

Nessa perspectiva, o projeto em questão não fere a competência indicada ao Governador do Estado, no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no artigo 60, II, § 2º e suas alíneas da Carta Magna Estadual. Tampouco trata de matéria relacionada à competência privativa do Chefe do Executivo, especificamente as elencadas no artigo 88, incisos II, III, e VI, da Constituição Estadual, *in verbis*.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado e dos Comandantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, a direção superior da administração estadual;

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

Observamos, pois que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que **Dispõe sobre a divulgação da Lei Federal nº 13.104/2015, de 9 de Março de 2015 – Lei do Feminicídio, em todos os estabelecimentos públicos de ensino do Estado do Ceará.**

Diante do exposto, concluímos que o presente projeto de lei se encontra em sintonia com os ditames constitucionais, não havendo óbice para que caiba ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão, desde que haja a supressão do parágrafo único do art. 1º da propositura.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

**III – leis ordinárias;**

Da mesma forma estabelecem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

**b) de lei ordinária;**

(...)

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

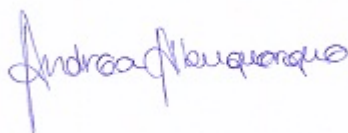
Diante do exposto, concluímos que **o presente projeto de lei se encontra em sintonia com os ditames constitucionais, não havendo óbice, portanto, para que caiba ao Ilustre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão, com as supressões citadas.**

## CONCLUSÃO

Destarte, opinamos à egrégia Comissão de Constituição, Justiça e Redação pelo **PARECER FAVORAVEL** a regular tramitação da presente propositura legal, tendo em vista que a propositura em apreço não colide com matéria que é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, se ajustando à exegese dos artigos, 58, III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, bem como dos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), com a **supressão do parágrafo único do art. 1º, em razão de seu caráter autorizativo/permissivo.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA

ANALISTA LEGISLATIVO

|                           |                                                                         |                            |                     |
|---------------------------|-------------------------------------------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                                                   | <b>Tipo do documento:</b>  | DESPACHO            |
| <b>Descrição:</b>         | PL 236/2019 - ENCAMINHAMENTO À COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS. |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO                          |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO                          |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 08/07/2019 09:54:09                                                     | <b>Data da assinatura:</b> | 08/07/2019 09:54:13 |



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### **CONSULTORIA JURÍDICA**

DESPACHO  
08/07/2019

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO  
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

|                           |                                              |                            |                     |
|---------------------------|----------------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                        | <b>Tipo do documento:</b>  | DESPACHO            |
| <b>Descrição:</b>         | PL 236/2019- ANÁLISE E REMESSA AO PROCURADOR |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA                 |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA                 |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 08/07/2019 16:59:28                          | <b>Data da assinatura:</b> | 08/07/2019 16:59:35 |



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO  
08/07/2019

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR.

Assinatura manuscrita em tinta azul, legível como 'Walmir Rosa de Sousa'.

WALMIR ROSA DE SOUSA  
COORDENADOR DA PROCURADORIA

|                           |                                                  |                            |                     |
|---------------------------|--------------------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                            | <b>Tipo do documento:</b>  | DESPACHO            |
| <b>Descrição:</b>         | PL 236/2019 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS            |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS            |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 10/07/2019 10:41:14                              | <b>Data da assinatura:</b> | 10/07/2019 10:41:20 |



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO  
10/07/2019

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo em uma linha horizontal superior, uma curva descendente à esquerda e uma linha horizontal inferior com um traço vertical central.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

|                           |                                 |                            |                     |
|---------------------------|---------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                           | <b>Tipo do documento:</b>  | MEMORANDO           |
| <b>Descrição:</b>         | DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 10/07/2019 15:55:17             | <b>Data da assinatura:</b> | 10/07/2019 15:55:21 |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
10/07/2019

|                                                                                    |                                                                   |                          |                 |
|------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------|--------------------------|-----------------|
|  | <b>Diretoria Adjunta Operacional</b>                              | <b>CÓDIGO:</b>           | FQ-COTEP-002-01 |
|                                                                                    | <b>Formulário de Qualidade<br/>Comissões Técnicas Permanentes</b> | <b>DATA<br/>EMIÇÃO:</b>  | 11/06/2018      |
|                                                                                    | <b>Memorando de Designação de<br/>Relatoria</b>                   | <b>DATA<br/>REVISÃO:</b> | 07/06/2019      |

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado André Fernandes

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM

**Emenda(s):** NÃO

**Regime de Urgência:** NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

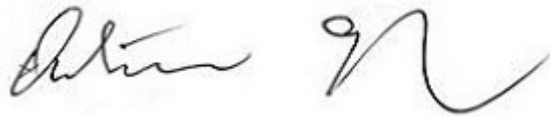
**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', followed by a large, stylized flourish or mark.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

|                           |                                                 |                            |                     |
|---------------------------|-------------------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                           | <b>Tipo do documento:</b>  | PARECER             |
| <b>Descrição:</b>         | PARECER CCJR - RELATOR DEPUTADO ANDRE FERNANDES |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99839 - DEPUTADO ANDRE FERNANDES                |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99839 - DEPUTADO ANDRE FERNANDES                |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 30/09/2020 09:19:01                             | <b>Data da assinatura:</b> | 30/09/2020 09:19:28 |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ANDRE FERNANDES

PARECER  
30/09/2020

**AUTORIA: DEPUTADO APÓSTOLO LUIZ HENRIQUE**

**EMENTA: Dispõe sobre a divulgação da Lei Federal nº 13.104/2015, de 9 de março de 2015 - Lei do Feminicídio, em todos os estabelecimentos públicos de ensino do Estado do Ceará.**

### I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Protocolada a presente proposição, a Consultoria Técnico Jurídica desta Casa proferiu parecer favorável ao Projeto de Lei apresentado pelo Nobre parlamentar acima descrito, e este Relator, após ser designado para relatar a presente matéria, passa analisá-la.

O Deputado Apóstolo Luiz Henrique apresenta o Projeto de Lei que versa sobre a divulgação da Lei Federal nº 13.104/2015, de 9 de março de 2015 - Lei do Feminicídio, em todos os estabelecimentos públicos de ensino do Estado do Ceará.

Em sua justificativa, o Nobre Parlamentar afirma que *“A Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006 criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do §8º do art. 226 da Constituição Federal, que ficou popularmente conhecida como “Lei Maria da Penha” que, além de dispor sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, estabeleceu medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, nos termos dispostos no art. 1º da mencionada Lei”*.

Argumenta que *“Em 9 de março de 2015, indo mais além, fruto do Projeto de Lei do Senado nº 8.305/2014, foi publicada a Lei nº 13.104, que criou, como modalidade de homicídio qualificado, o chamado feminicídio, que ocorre quando uma mulher vem a ser vítima de homicídio simplesmente por razões de sua condição de sexo feminino, considerando-se que o assassinato ocorreu em razão do gênero da vítima quando o crime envolve violência doméstica e familiar ou menosprezo e discriminação contra a condição de mulher”*.

Sustenta também que *“Nos seis primeiros meses de 2018, 229 mulheres foram assassinadas no Ceará, um aumento de 91% em comparação com o mesmo período de 2017, quando o número de homicídios contra mulheres chegou 122. Em Fortaleza, o número cresceu de 39*

*mulheres assassinadas no ano passado para 109, este ano, o que representa um crescimento de 279,5% no período. Os dados fazem parte do Boletim do Instituto Maria da Penha, divulgado em 13 de julho de 2018”.*

Por fim, conclui, “Do exposto, a presente proposição tem o objeto de orientar a população da gravidade do problema da violência contra a mulher, fomentando ações protetivas e incentivando a denúncia e o combate ao crime contra a mulher”.

## II – FUNDAMENTOS E CONSIDERAÇÕES FINAIS

Faz-se mister, pormenorizadamente, informar que a Constituição Federal garante aos estados, autonomia político-administrativa, nos termos do artigo 18, caput, in verbis:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Vejamos que os entes federados estaduais têm autonomia garantida inclusive dispondo de capacidade para elaborar suas Constituições, desde que respeitado os limites estabelecidos pela Constituição Federal.

Nesse mesmo sentido, a Constituição Estadual do Ceará estabelece:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

[...]

IV - respeito à legalidade, impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;

Ademais, a Carta Magna, por meio do seu art. 5º, inc. XIV assegura a todos o direito à informação, conforme se ver a seguir:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XIV - **é assegurado a todos o acesso à informação** e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

Portanto, podemos perceber que a matéria que trata a presente proposição encontra amparo legal, tanto na Constituição Federal e Estadual, conforme descrito acima.

Por outro lado, quanto a iniciativa do presente projeto, esta encontra amparo nos termos do art. 60, inc. I da Constituição Estadual, onde estabelece a possibilidade de a iniciativa das leis ser de competência dos Deputados Estaduais.

Cumpramos ressaltar que o há inúmeros entendimentos doutrinários que corroboram no mesmo sentido dos textos legais acima explanados.

Ademais, o projeto em questão não fere a competência indicada ao Governador do Estado, no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no artigo 60, II, § 2º e suas alíneas da Carta Magna Estadual, visto que não gera despesas para o Poder Executivo.

Assim, considerando a matéria que trata a presente proposição e por se tratar de projeto de lei, esta é a via adequada tramitar nesta Casa Legislativa.

### III – VOTO DO RELATOR

Da parte deste Relator, opino **favoravelmente** à aprovação do Projeto de Lei 236/2019, de autoria do Deputado Apóstolo Luiz Henrique.



DEPUTADO ANDRE FERNANDES

DEPUTADO (A)

|                           |                                 |                            |                         |
|---------------------------|---------------------------------|----------------------------|-------------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                           | <b>Tipo do documento:</b>  | DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO |
| <b>Descrição:</b>         | CONCLUSÃO DA CCJR               |                            |                         |
| <b>Autor:</b>             | 99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA |                            |                         |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA |                            |                         |
| <b>Data da criação:</b>   | 15/10/2020 10:03:32             | <b>Data da assinatura:</b> | 15/10/2020 10:03:42     |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
15/10/2020

|                                                                                                                                   |                                                           |               |                 |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------|---------------|-----------------|
| <br>Assembleia Legislativa<br>do Estado do Ceará | DIRETORIA LEGISLATIVA                                     | CÓDIGO:       | FQ-COTEP-004-01 |
|                                                                                                                                   | FORMULÁRIO DA QUALIDADE<br>COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES | DATA EMISSÃO: | 20/06/2018      |
|                                                                                                                                   | CONCLUSÃO DA COMISSÃO                                     | DATA REVISÃO: | 24/01/2020      |

**73ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA    Data 14/10/2020**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.**

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

|                           |                                                   |                            |                     |
|---------------------------|---------------------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                             | <b>Tipo do documento:</b>  | MEMORANDO           |
| <b>Descrição:</b>         | DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CE                     |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99432 - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO BÁSICA               |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 1618 - DEPUTADO FRANCISCO JOSE QUEIROZ MAIA FILHO |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 19/10/2020 14:19:27                               | <b>Data da assinatura:</b> | 19/10/2020 14:57:51 |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO BÁSICA

MEMORANDO  
19/10/2020

|                                                                                                                                     |                                                                   |               |                 |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------|---------------|-----------------|
| <br>Assembleia Legislativa<br>do Estado do Ceará | <b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>                                      | CÓDIGO:       | FQ-COTEP-002-02 |
|                                                                                                                                     | <b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE<br/>COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b> | DATA EMISSÃO: | 11/06/2018      |
|                                                                                                                                     | <b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>                       | DATA REVISÃO: | 24/012020       |

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO.

A Sua Excelência a Senhora

Deputada Augusta Brito

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhora Deputada,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM

**Emenda(s):** NÃO

**Regime de Urgência:** NÃO.

**Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.**

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO FRANCISCO JOSE QUEIROZ MAIA FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

|                           |                                                    |                            |                     |
|---------------------------|----------------------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                              | <b>Tipo do documento:</b>  | PARECER             |
| <b>Descrição:</b>         | PARECER AO PROJETO DE LEI 236/2019 - COM. EDUCAÇÃO |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99573 - DEPUTADA AUGUSTA BRITO                     |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99573 - DEPUTADA AUGUSTA BRITO                     |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 20/10/2020 18:40:17                                | <b>Data da assinatura:</b> | 20/10/2020 18:44:05 |



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DA DEPUTADA AUGUSTA BRITO

PARECER  
20/10/2020

PARECER AO PROJETO DE LEI 236/2019, QUE DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 13.104/2015, DE 9 DE MARÇO DE 2015 - LEI DO FEMINICÍDIO, EM TODOS OS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS DE ENSINO DO ESTADO DO CEARÁ.

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei apresentado pelo Deputado Ap. Luiz Henrique, que dispõe sobre a divulgação da Lei Federal nº 13.104/2015, de 9 de março de 2015 - Lei do Feminicídio, em todos os estabelecimentos públicos de ensino do Estado do Ceará.

Em sua justificativa o parlamentar argumenta que “a presente proposição tem o objeto de orientar a população da gravidade do problema da violência contra a mulher, fomentando ações protetivas e incentivando a denúncia e o combate ao crime contra a mulher.”

### **II – ANÁLISE**

A proposição em estudo tem como objetivo divulgar nos estabelecimentos públicos de ensino do Ceará a Lei Federal nº 13.104/2015, de 9 de março de 2015 - Lei do Feminicídio.

Sobre a relevância da matéria apresentada, cumpre destacar que esta Casa aprovou recentemente o Projeto de Lei nº 115/2019 de nossa autoria, que dispõe sobre a fixação de cartazes em ônibus, vans e metrô que integram o sistema de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, divulgando a Lei Federal 13.104/2015 - Lei do Feminicídio - e a Lei Federal 13.642/2018 - Lei Lola. A proposição foi sancionada, sendo a Lei 17.303 de 22 de setembro de 2020.

Compreendemos a importância da ampla divulgação desses mecanismos legais de proteção a mulher que é vítima de violência, quando esta ocorre de diversas formas, sejam ações ou omissões baseados no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

O projeto em estudo tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa. Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

### **III – VOTO**

Feitas as considerações iniciais, a proposição em análise destaca-se por seu relevante interesse público e social, e na forma do Art. 102, II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa ofertamos parecer FAVORÁVEL a regular tramitação do Projeto de Lei nº 236/2019.



DEPUTADA AUGUSTA BRITO

DEPUTADO (A)

|                           |                                                   |                            |                     |
|---------------------------|---------------------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                             | <b>Tipo do documento:</b>  | INFORMAÇÃO          |
| <b>Descrição:</b>         | INFORMAÇÃO                                        |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99432 - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO BÁSICA               |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 1618 - DEPUTADO FRANCISCO JOSE QUEIROZ MAIA FILHO |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 20/10/2020 18:57:29                               | <b>Data da assinatura:</b> | 20/10/2020 19:01:58 |



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

**INFORMAÇÃO**  
20/10/2020

OS DOCUMENTOS DE Nº13 - MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR E DE Nº14 - PARECER DO RELATOR É EXTENSIVO À COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

Assinatura manuscrita em azul do deputado Francisco Jose Queiroz Maia Filho.

**DEPUTADO FRANCISCO JOSE QUEIROZ MAIA FILHO**

**PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

|                           |                             |                            |                         |
|---------------------------|-----------------------------|----------------------------|-------------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                       | <b>Tipo do documento:</b>  | DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO |
| <b>Descrição:</b>         | CONCLUSÃO DA CE E CTASP     |                            |                         |
| <b>Autor:</b>             | 99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA |                            |                         |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA |                            |                         |
| <b>Data da criação:</b>   | 21/10/2020 15:53:21         | <b>Data da assinatura:</b> | 21/10/2020 15:53:37     |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
21/10/2020

|                                                                                                                                 |                                                           |               |                 |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------|---------------|-----------------|
|  Assembleia Legislativa<br>do Estado do Ceará | DIRETORIA LEGISLATIVA                                     | CÓDIGO:       | FQ-COTEP-004-01 |
|                                                                                                                                 | FORMULÁRIO DE QUALIDADE<br>COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES | DATA EMISSÃO: | 11/06/2018      |
|                                                                                                                                 | CONCLUSÃO DA COMISSÃO                                     | DATA REVISÃO: | 24/01/2020      |

**55ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA    Data 21/10/2020**

**COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E DE EDUCAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DA RELATORA**

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

|                           |                                          |                            |                     |
|---------------------------|------------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                    | <b>Tipo do documento:</b>  | DESPACHO            |
| <b>Descrição:</b>         | APROVAÇÃO                                |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA |                            |                     |
| <b>Usuário assinador:</b> | 99623 - EVANDRO LEITAO_                  |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 22/10/2020 13:37:08                      | <b>Data da assinatura:</b> | 29/10/2020 09:41:03 |



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### **PLENÁRIO**

**DESPACHO**  
29/10/2020

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 38ª (TRIGESIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 22/10/2020.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 34ª (TRIGÉCIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 22/10/2020.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 35ª (TRIGÉCIMA QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 22/10/2020.

**EVANDRO LEITAO\_**

**1º SECRETÁRIO**



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E CINQUENTA E TRÊS**

**DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DA LEI  
FEDERAL N.º 13.104, DE 9 DE MARÇO DE 2015,  
LEI DO FEMINICÍDIO, EM TODOS OS  
ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS DE ENSINO  
DO ESTADO DO CEARÁ.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**D E C R E T A:**

**Art. 1.º** Todos os estabelecimentos públicos de ensino do Estado do Ceará divulgarão, em suas dependências, a Lei Federal n.º 13.104, de 9 de março de 2015, Lei do Feminicídio, que considera homicídio qualificado o assassinato de mulheres em razão do gênero.

**Parágrafo único.** A divulgação da lei poderá ocorrer por meio de cartazes, panfletos, banners, revistas, impressos, murais, mídias no espaço escolar e ferramentas de comunicação afins.

**Art. 2.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,** em Fortaleza, aos 22 de outubro de 2020.

DEP. JOSÉ SARTO  
PRESIDENTE  
DEP. FERNANDO SANTANA  
1.º VICE-PRESIDENTE  
DEP. DANNIEL OLIVEIRA  
2.º VICE-PRESIDENTE  
DEP. EVANDRO LEITÃO  
1.º SECRETÁRIO  
DEP. ADERLÂNIA NORONHA  
2.ª SECRETÁRIA  
DEP. LEONARDO PINHEIRO  
3.º SECRETÁRIO (em exercício)  
DEP. OSMAR BAQUIT  
4.º SECRETÁRIO (em exercício)



# Editoração Casa Civil

# CEARÁ

## DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 11 de novembro de 2020 | SÉRIE 3 | ANO XII Nº250 | Caderno 1/4 | Preço: R\$ 17,96

### PODER EXECUTIVO

LEI Nº17.333, 10 de novembro de 2020.  
(Autoria: Ap. Luiz Henrique)

**DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº13.104, DE 9 DE MARÇO DE 2015, LEI DO FEMINICÍDIO, EM TODOS OS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS DE ENSINO DO ESTADO DO CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Todos os estabelecimentos públicos de ensino do Estado do Ceará divulgarão, em suas dependências, a Lei Federal n.º 13.104, de 9 de março de 2015, Lei do Feminicídio, que considera homicídio qualificado o assassinato de mulheres em razão do gênero.

Parágrafo único. A divulgação da lei poderá ocorrer por meio de cartazes, panfletos, banners, revistas, impressos, murais, mídias no espaço escolar e ferramentas de comunicação afins.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 10 de novembro de 2020.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\*\*\*

LEI Nº17.334, 10 de novembro de 2020.  
(Autoria: Tadeu Oliveira coautoriza Salmato)

**INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL "EDUCAÇÃO EMPREENDEDORA E INOVADORA" NO ESTADO DO CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído o Programa Estadual Educação Empreendedora e Inovadora no Estado do Ceará.

Parágrafo único. O programa tem como objetivo incluir o empreendedorismo como uma influência na formação dos jovens cearenses, por intermédio de atividades como aulas, palestras, dinâmicas, visitas, dentre outros.

Art. 2.º Fica o Poder Executivo autorizado, dentro de suas possibilidades orçamentárias e fiscais, a realizar palestras, aulas, excursões e quaisquer outras atividades ligadas ao empreendedorismo nas escolas da rede de ensino público estadual.

§ 1.º O programa funcionará como uma forma de atividade complementar à grade curricular dos alunos do ensino de tempo integral.

§ 2.º As atividades relacionadas ao programa ocorrerão no turno complementar, não alterando a rotina das aulas regulares.

Art. 3.º Periodicamente, poderão ocorrer visitas técnicas a empresas tidas como referência para auxílio na formação técnica e prática.

Art. 4.º As atividades realizadas no programa poderão ser anexadas ao currículo escolar do jovem, contando inclusive para horas de atividades complementares necessárias para formação.

Art. 5.º Anualmente, poderá haver uma feira do empreendedorismo realizada pelos participantes do projeto, envolvendo a comunidade.

Art. 6.º A organização do Programa e suas respectivas atividades realizadas poderão ficar a cargo da Secretaria da Educação – Seduc, bem como da Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho – Sedet, que trabalharão em conjunto com as instituições parceiras e conveniadas.

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 10 de novembro de 2020.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\*\*\*

DECRETO Nº33.807, de 09 de novembro de 2020.

**ALTERA A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E DISPÕE SOBRE OS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO CEARÁ (CBMCE).**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual; CONSIDERANDO a estrutura organizacional básica e setorial do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará (CBMCE) passa a ser a seguinte:

Art. 1.º A estrutura organizacional básica e setorial do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará (CBMCE) passa a ser a seguinte:

#### I - DIREÇÃO SUPERIOR

• Comandante Geral

• Comandante Adjunto

#### II - GERÊNCIA SUPERIOR

• Diretoria Executiva de Planejamento e Gestão Interna

#### III - ÓRGÃOS DE ASSESSORAMENTO

1. Gabinete do Comando Geral

2. Assessoria Jurídica

3. Assessoria de Inteligência Bombeiro Militar

4. Assessoria de Comunicação Social

#### IV - ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO PROGRAMÁTICA

5. Comando de Engenharia de Prevenção de Incêndio

5.1. Célula de Análise de Projetos

5.2. Célula de Vistorias Técnicas

6. Coordenadoria Geral de Operações

7. Comando de Bombeiro da Capital

7.1. Batalhão de Busca e Salvamento

7.2. Batalhão de Socorro de Urgência

7.3. 1º Batalhão de Bombeiro Militar

8. Comando de Bombeiro do Interior

8.1. 2º Batalhão de Bombeiro Militar

8.2. 3º Batalhão de Bombeiro Militar

8.3. 4º Batalhão de Bombeiro Militar

8.4. 5º Batalhão de Bombeiro Militar

8.5. 1º Batalhão de Combate a Incêndio Florestal

9. Coordenadoria Estadual de Defesa Civil

9.1. Núcleo de Análise de Cenários

9.2. Divisão de Gestão do Fundo de Defesa Civil

#### V - ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO INSTRUMENTAL

10. Célula de Desenvolvimento Institucional

11. Célula Financeira

12. Célula de Compras

12.1. Divisão de Liquidação e Pagamento

13. Coordenadoria de Manutenção, Logística e Patrimônio

14. Coordenadoria de Gestão de Pessoas

14.1. Divisão de Folha de Pagamento

14.2. Centro de Treinamento e Desenvolvimento Humano

15. Colégio Militar

16. Célula de Monitoramento de Programas de Atividades de Bombeiro Militar

16.1. Divisão de Execução Orçamentária e Análise de Custos

16.2. Divisão de Captação de Recursos

16.3. Ajudância de Ordens do Comandante Geral

16.4. Ajudância de Ordens do Comandante Adjunto

16.5. Divisão de Acompanhamento de Processos

§ 1º Obedecida a legislação própria e os parâmetros estabelecidos neste Decreto, as competências das unidades orgânicas da Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará (CBMCE) serão fixadas em Regulamento, a ser aprovado por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º As atribuições e demais especificidades da estrutura Organizacional da Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará (CBMCE) serão estabelecidas por meio de Portaria do Coronel Comandante Geral.

Art. 2º O Coronel Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará fica autorizado a designar, por meio de portaria, o comandante do 1º Batalhão de Combate a Incêndio Florestal.

Art. 3º Os cargos de provimento em comissão do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará (CBMCE) são os constantes do Anexo Único deste Decreto.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 32.978, de 19 de fevereiro de 2019.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 09 de novembro de 2020.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ  
Ronaldo Lima Moreira Borges

